



Apelação Criminal n.º 0803223-12.2026.8.19.0001

FLS.1

**APELANTES: 1 – GABRIEL DUARTE BISPO DOS SANTOS, o “WL”
2 – RAILON DE ASSIS LIMA**

Defensoria Pública

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

20ª Vara Criminal da Capital

RELATOR: DES. JOÃO ZIRALDO MAIA

EMENTA. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta por réus condenados pela prática do crime de roubo majorado, previsto no art. 157, §2º, II, do Código Penal.
2. Sentença condenatória fixou penas privativas de liberdade em regime inicial fechado, reconheceu reincidência e mau antecedente e determinou o pagamento de indenização mínima por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se houve nulidade no reconhecimento pessoal realizado em sede policial; (ii) se o conjunto probatório é suficiente para a condenação; e (iii) se a dosimetria da pena e a fixação de indenização mínima comportam revisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O reconhecimento pessoal realizado logo após a prática delitiva, em contexto de prisão em flagrante e perseguição imediata, não se confunde com o reconhecimento posterior e isolado, afastando a incidência do Tema 1.258 do STJ.



Apelação Criminal n.º 0803223-12.2026.8.19.0001

FLS.2

5. Autoria e materialidade do delito restaram comprovadas por depoimentos coerentes da vítima e dos policiais militares, além da apreensão do telefone celular subtraído em poder dos réus.

6. A palavra da vítima, corroborada por outros elementos de prova, possui especial relevância em crimes patrimoniais praticados com grave ameaça.

7. A dosimetria observou corretamente a valoração de maus antecedentes e reincidência, sendo adequada a fração de 1/6 para agravante, conforme entendimento consolidado.

8. O regime inicial fechado é adequado diante da reincidência e dos maus antecedentes.

9. A fixação de indenização mínima por danos morais é cabível quando expressamente requerida na denúncia e decorre como consectário da condenação, prescindindo de instrução específica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Apelações desprovidas.

Tese de julgamento: "1. O reconhecimento pessoal realizado em contexto de prisão em flagrante, com perseguição imediata, não enseja nulidade ainda que ausentes formalidades do art. 226 do CPP. 2. A palavra da vítima, corroborada por outros elementos, é suficiente para a condenação. 3. Em havendo reincidência a fração adequada é de 1/6. 4. Cabível a fixação de indenização mínima por danos morais quando requerida na denúncia e decorrente do crime."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 157, §2º, II; CPP, art. 226; CF/1988, art. 5º, XL.

Jurisprudência relevante citada: STJ Tema 1.258, AgRg no HC 1.066.605/PR, Sexta Turma, j. 18.03.2026; AgRg no AREsp 3.126.598/MS, Quinta Turma, j. 19.05.2026; AgRg no HC 1.014.876/SP, Quinta Turma, j. 29.10.2025.



Apelação Criminal n.º 0803223-12.2026.8.19.0001

FLS.3

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação de nº **0803223-12.2026.8.19.0001**, onde figuram as partes preambularmente epigrafadas, **A C O R D A M** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Quarta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em Sessão realizada no dia 03/09/2026, em apreciar o recurso na forma constante na certidão de julgamento.

V O T O

Os presentes apelos devem ser recebidos, posto preenchidos os pressupostos recursais.

Materialidade, que não é objeto de questionamento, está fartamente comprovada pelo auto de apreensão e entrega anexado no ID256928024 e seu respectivo laudo de avaliação indireta (ID 267944226), além da situação flagrancial (APF ID 256928022). Vejamos, então, a partir da prova oral coligida, a questão acerca da ilegalidade no reconhecimento e também a arguida fragilidade probatória.

O PMERJ Luiz Felipe da Silva Viana atestou que estavam em outra ocorrência, entrando na 9ª DP, quando a vítima chegou noticiando o roubo e dizendo “a pessoa está ali na frente”, parece que ela veio acompanhando os roubadores desde a Glória e os apontou. Fizeram o cerco, a supervisão pegou um e pegaram outro, estavam com o celular e a bolsa e a vítima disse não ter visto arma. Alertado que a vítima nos autos presentes era uma mulher disse “são tantas ocorrências” Lida a denúncia o PMERJ esclareceu que se confundiu com os fatos.

Reiniciada sua inquirição confirmou que realmente se confundiu, “estava com outra ocorrência na cabeça”. Sobre os fatos presentes apontou que estavam em ronda quando “desconfiaram deles” porque estavam correndo, meio ofegantes, abordaram e estavam com um celular. Pediram que acessasse o celular, “ele” não conseguiu e os conduziu à Delegacia. Não se recorda se fizeram contato com a vítima posteriormente ou se ela já estava lá na Delegacia, o cordão não foi encontrado, apenas o aparelho celular, também não se recordando em poder direto de quem, tendo sabido que a vítima os reconheceu, mas não os detalhes.

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

(P)





Apelação Criminal n.º 0803223-12.2026.8.19.0001

FLS.4

Seu colega de farda, o PMERJ Jone Lopes de Matos, disse que estavam em PTR próximo à via quando ouviram no rádio essa ocorrência, viram os suspeitos e os abordaram, um estava com um telefone e apresentou uma história que não era “conivente”, que o celular era da tia e estavam fazendo atividade física, era um Iphone e o chip estava no bolso. Em um primeiro momento não tiveram contato com a vítima. Levaram-nos (réus) à Delegacia, colocaram o chip em outro aparelho e conseguiram contato com o namorado da vítima, que morava em outro Estado, e foi ele quem fez contato com ela que posteriormente foi à DP e os reconheceu.

Questionado, esclareceu que a vítima inicialmente fez contato com outra viatura do setor Eco, próximo à Rui Barbosa, e foi esse setor quem “jogou” no rádio da PM. Não se recorda do encontro de um cordão, apenas de um telefone e presenciou a vítima reconhecer ambos logo que entrou em Delegacia, disse “foram eles que me roubaram”.

A vítima, Sra. Vera Ítala de Jesus, reportou que estava fazendo sua caminhada normalmente, assim como os réus, eles se aproximaram, tentou desviar, eles se aproximaram mais, chegaram e aí um falou “passa o celular se não vou furar a senhora aqui”, veio o outro e puxou o cordão. Atravessou a rua e já vinha uma patrulha, deu sinal e pediu ajuda, eles ajudaram, falaram para ir para casa fazer o BO e ligar depois. Recuperou o celular na Delegacia do Catete e depois foi para a de Copacabana. Eles (réus) estavam na Delegacia do Catete, logo na entrada os viu, eles estavam ali sentados e os reconheceu, acreditando que teria condições de fazer novamente o reconhecimento.

Em sala própria 4 pessoas foram apresentadas, tendo a Sra. Vera reconhecido apenas a de n.º 01 (Railan), apontando ter sido o que falou “perdeu, se não passar o telefone vou te furar aqui”. Vejamos o por ela dito em sede policial (ID 256928027):

Narra a depoente, VERA ÍTALA DE JESUS, que no dia 15 de janeiro de 2026, por volta das 06h, estava andando em via pública, na Rua Rui Barbosa, quando teve sua atenção voltada para dois homens que vinham em sua direção; que estes homens, em sede policial, foram identificados como RAILON DE ASSIS LIMA e GABRIEL DUARTE BISPO DOS SANTOS; que a depoente tentou desviar, mas foi abordada e teve que parar; que neste momento Railon disse: “perdeu, perdeu, passa o telefone senão vou te furar”; que Gabriel Duarte, corroborou as ameaças dizendo: “melhor passar logo, vamos te furar”; que a depoente entregou seu telefone celular Samsung A56; que Gabriel Duarte arrancou o cordão de prata que estava no pescoço da depoente; que Railon de Assis pediu a senha do telefone; que a depoente informou a senha do telefone; que logo em seguida os autores se evadiram; que a depoente continuou andando em via pública, quando passou uma viatura da Polícia Militar; que a depoente pediu auxílio; que a depoente informou o fato ocorrido; que a depoente foi orientada a ir para a 09ª DP – Catete; que os Policiais foram procurar os autores; que momentos depois quando estava na 09ª DP, os policiais chegaram com os autores do fato RAILON DE ASSIS LIMA e GABRIEL DUARTE BISPO DOS SANTOS; que a depoente reconheceu sem dúvidas ambos; que a depoente também reconheceu seu telefone recuperado; que no entanto o cordão subtraído não fora encontrado; que após breve esclarecimentos junto aos policiais, compareceu na 12ª DP – Copacabana para registrar a ocorrência. E

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

(P)





Apelação Criminal n.º 0803223-12.2026.8.19.0001

FLS.5

Em resumo, as circunstâncias fáticas dos autos não se amoldam à hipótese paradigmática examinada no julgamento do Tema 1.258/STJ. Diversamente das situações em que o reconhecimento do suspeito constitui o único ou principal elemento de autoria, realizado posteriormente aos fatos e sem a observância das formalidades legais, na presente hipótese houve prisão em flagrante dos Apelantes logo após a prática delitiva na posse de parte da *res*, em contexto de imediata perseguição e de proximidade temporal com a infração penal.

Trata-se, portanto, de reconhecimento inserido na própria dinâmica da prisão em flagrante, realizado sem solução de continuidade entre a ação criminosa e a captura do agente, circunstância que lhe confere maior confiabilidade e afasta a identidade fática necessária à incidência do precedente qualificado. Ausente a similitude entre o caso sob julgamento e a hipótese que ensejou a fixação da tese no Tema 1.258 do STJ, inaplicável o referido precedente, não havendo qualquer nulidade a ser declarada.

No mérito não vejo motivo para que se acolha a sustentação de que o conjunto probatório é frágil.

Perceba-se, como acima consignado, que a vítima não apresentou qualquer hesitação em apontar Railon em juízo, após observância dos preceitos contidos no artigo 226, II, do CPP, contraditório e ampla defesa. De fato não teve condições de reconhecer Gabriel, mas afirmou que no calor dos fatos, assim que o viu em sede policial, também o reconheceu, a comprovar ainda mais que sua intenção não é outra que não apontar os verdadeiros responsáveis pelo crime.

Demais disso os dois PMs responsáveis pelas prisões em flagrantes prestaram depoimentos no mesmo sentido e não titubearam em asseverar que os Recorrentes corriam juntos e estavam ofegantes. Não se descure, também, o fato de parte da *res*, mais precisamente o telefone celular da vítima, ter sido encontrado em poder da dupla de meliantes.

De fato o PMERJ Luiz Felipe da Silva Viana apresentou inicialmente relato que não se coadunava com o crime em questão, mas lida a denúncia foi categórico ao afirmar que estava confundindo ocorrências, o que é totalmente aceitável se levarmos em conta a absurda quantidade de roubos praticados diariamente em nosso Estado, em especial na cidade do Rio de Janeiro. Logo após cientificado do caso em questão Luiz Felipe não apresentou versão contraditória nem à primeira dada em sede policial nem com a de seu colega de farda. Ao contrário. Seu relato foi harmônico.

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

(P)





Apelação Criminal n.º 0803223-12.2026.8.19.0001

FLS.6

Partindo-se da premissa de que a palavra da vítima em crimes como presente assume especial relevância sobretudo quando o relato é sereno, coerente e afinado com caderno probante (**AgRg no HC n. 1.066.605/PR, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026.**), e que contra essa segura prova nada temos, pois os Apelantes, em momento sequer, apresentaram suas versões para os fatos, nem ao menos apontando uma razão para que sejam desmerecidas narrativas de pessoas que não os conheciam preteritamente, é de se manter as condenações.

Seguindo, registro de plano a adequação da fração imposta por força da reincidência para ambos os réus, qual seja, 1/6. Aponto que mesmo não sendo específica esse é o aumento usualmente visto como o adequado não só por esta Câmara, mas por nosso Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. DOSIMETRIA. LEI DE DROGAS. PENA-BASE REDUZIDA. REGIME FECHADO MANTIDO.

(...)

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser conhecido quando não há impugnação adequada dos fundamentos da decisão agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

(...)

6. A revisão da dosimetria em recurso especial é excepcional e se admite quando constatada flagrante ilegalidade, hipótese em que se autoriza a concessão de habeas corpus de ofício para correção.

7. (...)

8. Na segunda fase, reconhecida a agravante da reincidência, mantém-se a fração de 1/6, tornando a pena definitiva em 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, inexistentes causas modificativas na terceira fase; o regime fechado é mantido em razão da reincidência, nos termos do art. 33, § 2º, do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental não conhecido. Concedida ordem de habeas corpus de ofício para fixar a pena em 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, mantido o regime fechado.



Apelação Criminal n.º 0803223-12.2026.8.19.0001

FLS.7

Tese de julgamento: "1. O agravo regimental não pode ser conhecido se não houver impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, conforme a Súmula 182 do STJ 2. É possível, de ofício, corrigir flagrante ilegalidade na dosimetria da pena, reduzindo a pena-base desproporcionalmente exasperada. 3. A preponderância da natureza e da quantidade da droga (art. 42 da Lei 11.343/2006) exige fundamentação proporcional, não autorizando majoração da pena-base quando apreendida pequena quantidade. 4. A reincidência justifica o aumento de 1/6 na segunda fase e a manutenção do regime fechado, conforme o art. 33, § 2º, do Código Penal."

Dispositivos relevantes citados: Súmula 182 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.900.135/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 22.02.2022; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 1.996.126/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, j. 08.03.2022. (AgRg no AREsp n. 3.126.598/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026.) (grifei).

Disso isso, Gabriel conta em sua FAC (ID 267945888) com 05 anotações das quais duas resultaram em condenações pretéritas transitadas em julgado, as de n.º 01 e 03, aptas a caracterizar reincidência, tendo a primeira sido valorada na primeira fase como mau antecedente, o que se afigura correto.

Em relação à Railon, a reincidência está comprovada pela anotação de n.º 01 de sua FAC (ID 267945098), sendo o aumento imposto o adequado, conforme acima já explicitado.

Sendo ambos reincidentes e Gabriel, ainda, portador de mau antecedente, o regime inicial não pode ser outro que não o fechado.

Finalizando, a Terceira Sessão de nossa Corte Superior consolidou o entendimento de que a fixação de indenização mínima na esfera penal prescinde de instrução específica acerca da extensão do dano moral quando este decorre naturalmente da prática delitiva, bastando que haja pedido expresso formulado na peça acusatória, caso vertente, já que sua finalidade é justamente evitar que a vítima seja compelida a ajuizar nova demanda apenas para obter uma reparação mínima pelos prejuízos decorrentes do crime (**AgRg no HC n. 1.014.876/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 4/11/2025.**), mantendo-se a condenação também nesse particular.

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

(P)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal



Apelação Criminal n.º 0803223-12.2026.8.19.0001

FLS.8

De tudo dito, o meu voto é pelo desprovimento de ambos os apelos defensivos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA
Relator

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

(P)

